



1 95
t

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo N° 2010. CAN. APO. 15.959/10
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Helena Nunes Silva
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N° 3767/2011

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de **Maria Helena Nunes Silva**, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato n° 044/2011, à fl. 86, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 19
de Julho de 2011.

José Antônio - Presidente

Francisco de Paula Rocha Aguiar - Relator

Fui presente Francisco de Paula Rocha Aguiar - Procurador (a)



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo Nº 2010. CAN. APO. 15.959/10
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Helena Nunes Silva
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Maria Helena Nunes Silva.

O Ato de aposentadoria nº 044/2011, fl.86, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 09 de maio de 2011, e fixa o valor desta em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

A 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas, informa às fls.88/89, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, à fl.93, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, de 18.06.2004, § 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/2003; combinado com o art. 201, inciso III, alínea “d” da Lei nº 1.190/92, de 23.01.92 – Regime Jurídico Único dos Servidores, art. 53, inciso III, alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, conforme fl.86, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo Nº 2010. CAN. APO. 15.959/10
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Helena Nunes Silva
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora **Maria Helena Nunes Silva**, que lhe fixou proventos no valor de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 19 de Julho de 2011.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator